



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258366 - AL (2026/0046408-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA LUCILIA FERRO MAIA
AGRAVANTE : FREDERICO REBELO MAIA NETO
ADVOGADO : JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO- AL010327
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR- AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO- AL008851
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO- BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO- BA063737
EDUARDO LIMA SODRÉ- AL019945A
AMANDA SOUZA GOMES- AL019949A
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA- AL020893A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258366 - AL(2026/0046408-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA LUCILIA FERRO MAIA
AGRAVANTE : FREDERICO REBELO MAIA NETO
ADVOGADO : JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
EDUARDO LIMA SODRÉ - AL019945A
AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA LUCILIA FERRO MAIA e FREDERICO REBELO MAIA NETO contra decisão que não conheceu do recurso especial que interpuseram.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada pelos agravantes, em face de BRASKEM S/A, na qual requer a reparação pela desvalorização do imóvel e a compensação por danos morais decorrentes de desastre ambiental em Maceió/AL.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a agravada ao pagamento de 70% (setenta por cento) do valor venal do bem, a título de reparação de danos materiais; e ii) condenar a agravada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais para cada autor.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DAS PARTES AUTORAS E A ATIVIDADE DA EMPRESA MINERADORA. NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível que visa reformar a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte ré a indenizar os danos materiais decorrentes da desvalorização do imóvel em 70% (setenta por cento) do valor venal do bem, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, condenou a parte demandada ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir se são cabíveis, ou não, a compensação por danos morais e danos materiais decorrentes de eventual desvalorização do imóvel, em razão dos danos socioambientais oriundos do desastre ambiental ocasionado por condutas da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Liame de causalidade entre a suposta desvalorização do imóvel e a atividade da empresa mineradora não configurado. Supostos danos experimentados que se configuram apenas e tão somente como desdobramento de uma cadeia de acontecimentos, estando em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos. Inexistência de causa necessária, direta e imediata a configurar o nexo da causalidade para a responsabilidade civil. Reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e provido (e-STJ fls. 1178-1179).

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; 186, 187 e 927 do CC; e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a responsabilidade civil objetiva decorrente de dano ambiental impõe o dever de indenizar os danos individuais por ricochete, reconhecidos com base em laudo

técnico que demonstra desvalorização do imóvel. Aduz que há nexo de causalidade direto entre a atividade minerária da agravada e os prejuízos patrimoniais e morais suportados pelos agravantes. Argumenta que o entendimento aplicado no REsp 1.596.081/PR não guarda similitude fático-jurídica, pois ali se tratou de poluidor indireto, ao passo que aqui se imputa responsabilidade ao causador direto do dano. Assevera que os julgados do STJ reconhecem a reparação de danos ambientais reflexos, sob a teoria do risco integral, impondo a responsabilização objetiva do poluidor.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes, ante: *i)* a deficiência de fundamentação no que tange à alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional(Súmula 284/STF); *ii)* a deficiência de fundamentação no que tange, também, à alegada violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981(Súmula 284/STF); e *iii)* a ausência de similitude fática, hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: afirma que há explícita similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, pois tratam acerca da responsabilidade do causador de dano ambiental por danos reflexos causados a terceiros. No mais, sustenta que há fundamentação suficientemente desenvolvida nas razões de seu recurso especial no que tange à alegada violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e, igualmente, acerca da alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes, ante: *i)* a deficiência de fundamentação no que tange à alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional(Súmula 284/STF); *ii)* a deficiência de fundamentação no que tange, também, à alegada violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981(Súmula 284/STF); e *iii)* a ausência de similitude fática, hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

I. Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC

1. Em verdade, no tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional nas razões do recurso especial, verifica-se que os agravantes não deixaram claro em quais vícios teria incorrido o acórdão proferido pela Corte local, deixando de

apontar, de forma pormenorizada, em que consistiria a negativa de prestação jurisdicional arguida.

2. Isso porque, conferindo detida análise às suas razões, nota-se que os mesmos cingem-se a elencar pontos apontados em sede de embargos de declaração, mas não apontam, expressamente, quais deles, de fato, não teriam sido analisados pelo TJ/AL (e-STJ fls. 1.247-1.248).

3. Destarte, deve ser mantida a aplicabilidade da Súmula 284/STF quanto ao ponto.

II. Da fundamentação deficiente

4. No mais, tem-se que igualmente deficiente a fundamentação do recurso no que tange à alegada violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, tendo em vista que apenas genericamente indicados nas razões do recurso especial, o que se depreende a partir do único parágrafo conferido à respectiva argumentação às fls. 1.246-1.247 (e-STJ).

5. Nos termos da jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, o recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AREsp 2.793.561/RN, Terceira Turma, DJe AgInt no Terceira Turma, DJe 26/6/2025; AREsp 2.847.230/RN, e AgInt no E, Quarta Turma, DJe 26/6/2025; AREsp 2.592.955/P 05/09/2024.

6. Destarte, mostra-se indiscutível a deficiência de fundamentação recursal, devendo ser mantida, via de consequência, a aplicação da Súmula 284/STF.

III. Da divergência jurisprudencial

7. Por fim, os agravantes defendem a similitude fática entre os julgados comparados, uma vez que versariam sobre a responsabilidade do causador de dano ambiental pelos danos reflexos causados a terceiros.

8. Contudo, constata-se que, além de o caso concreto versar sobre dano ambiental diverso daqueles constatados nos acórdãos apontados como paradigmas, tem-se que o TJ/AL, na espécie, reconheceu que o imóvel dos ora agravantes sequer estaria localizado na área de risco.

9. Não há como se concluir, portanto, pela semelhança entre as molduras fáticas dos julgados comparados, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada também quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.366 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0046408-6

Número de Origem:
07047608220218020001 7047608220218020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCILIA FERRO MAIA

RECORRENTE : FREDERICO REBELO MAIA NETO

ADVOGADO : JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

RECORRIDO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : WALMAR PAES PEIXOTO - AL003325

TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

JOSÉ RUBEM ANGELO - AL003303

FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA - AL002996

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792

GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

EDUARDO LIMA SODRÉ - AL019945A

AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A

ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUCILIA FERRO MAIA
AGRAVANTE : FREDERICO REBELO MAIA NETO
ADVOGADO : JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
EDUARDO LIMA SODRÉ - AL019945A
AMANDA SOUZA GOMES - AL019949A
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026